



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010857-97.2023.5.03.0032

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2025

Valor da causa: R\$ 134.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI
RECORRIDO: -----.



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010857-97.2023.5.03.0032 (ROT) RECORRENTE: ----- SIMÕES

RECORRIDO: -----.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

EMENTA

DANO MORAL. CANTO MOTIVACIONAL "CHEERS". SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A imposição de danças e cânticos motivacionais evidencia a prática de excesso pelo empregador, situação que, consoante jurisprudência do C. TST, expõe o empregado a situação vexatória. Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral, no caso vertente, revela-se *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da própria violação dos direitos fundamentais do autor,

dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento ou abalo psicológico. A simples comprovação do fato ocorrido já é suficiente para caracterizar o dano, dado o grau de gravidade e a ofensa à dignidade humana.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Contagem, mediante decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Cláudia Eunice Rodrigues (ID. ee40266, fls. 426 e seguintes), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aviados por ----- em face de -----, condenando a reclamada ao pagamento da PLR do exercício de 2021, no valor R\$ 400,00, e R\$ 375,00 (9 /12 já considerada a projeção do aviso prévio indenizado) referente ao exercício de 2022.

O reclamante interpôs recurso ordinário, sob ID. 03b1cb1 (fls. 202 e seguintes), versando sobre os temas a seguir: i - aplicabilidade da lei 13.467/2017; ii - jornada de trabalho; iii - indenização por danos morais; iv - diferenças de PLR; v - FGTS e multa de 40% e vi - honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pela ré, sob ID. b9fbc18 (fls. 480 e seguintes).

ID. d38fbc3 - Pág. 1

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no feito.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é tempestivo,

considerando-se a publicação da sentença em 02/10/2024, conforme consulta à aba de expedientes do Pje, e razões recursais protocolizadas em 14/10/2024. Regular a representação processual, conforme procuração de ID. 8ef01cd (fl. 10).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Alega o reclamante que "*a sentença deve ser modificada, para acolher a preliminar arguida pelo Reclamante na petição inicial, afastando-se a incidência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) na presente demanda*", pois "*a aplicação da Lei nº 13.467/2017 restringe-se aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência em 11/11/2017, não podendo a normatividade retroagir para o fim de reger fatos que a precedem, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal*".

Pois bem.

O exame da aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 13.467 /2017 ao contrato de trabalho não se faz de forma genérica, mas em face das particularidades de cada instituto ou pretensão, o que demanda apreciação específica, a ser realizada diante dos possíveis e concretos impactos sobre cada pleito, respeitando-se, todavia, a existência de específica impugnação apelativa perante os tópicos/capítulos objeto de devolução à Instância *ad Quem*.

ID. d38fbc3 - Pág. 2

Com efeito, não compete à Turma Julgadora suprir ou presumir, de qualquer forma, os pontos de resistência das partes perante a decisão contra a qual se insurgem, sob pena de grave atentado à imparcialidade que deve pautar a prestação jurisdicional.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.

LABOR EM DSR E FERIADOS

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de horas extras formulado.

Aduz que "*os cartões ponto juntados não condizem com a realidade laboral do reclamante, devendo a recorrida ser condenada nos termos da inicial*" e que "*as horas extras não foram apuradas de forma correta, conforme Relatório Analítico de Cálculo de Cartão Ponto*".

Assevera que o regime de banco de horas adotado pela reclamada é nulo, pois "*os cartões ponto não refletem a jornada de trabalho de fato usufruída; os registros de horário não indicam o saldo total do banco de horas, o que, por si só, invalida qualquer possibilidade de compensação das horas, sem contar que o reclamante não recebia qualquer documento de controle do alegado sistema de compensação; não é possível verificar se o regime compensatório atendia aos requisitos contidos nas normas coletivas, uma vez que essas não foram anexadas*".

Afirma que "*a ausência de demonstrativo inviabiliza apurar se as horas extras prestadas pelo autor se foram de fato lançadas no banco de horas ou efetivamente pagas pela ré. Dos documentos juntados aos autos, nota-se que não há nenhum tipo de extrato fornecido ao trabalhador para o controle de seu saldo no banco*" e que "*inexiste prova da comunicação prévia ao Ministério Público do Trabalho quanto da efetiva compensação*".

Sustenta que, "*considerando a habitualidade das horas extras realizadas e das diferenças no curso da contratualidade, resta nula eventual compensação adotada*".

Argumenta, ainda, que "*laborou em períodos sem usufruir o intervalo interjornada*" e também "*laborou por mais de sete dias consecutivos, sem a fruição da folga compensatória*".

Pontua, assim, que "*por diversas vezes laborou em domingos e feriados, não gozando, assim, da folga semanal remunerada, bem como o intervalo intersetmanal de 35 horas*".

Por último, defende que "*a folga compensatória de apenas um dia de trabalho não compensa totalmente o trabalho prestado nos domingos e feriados, sendo devido, em tal situação, o pagamento de mais um dia, que se faltou compensar*".

Analiso.

A jornada de trabalho se comprova através dos cartões de ponto, sendo que as anotações deles constantes geram presunção juris tantum de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador.

Os controles de ponto anexados pela ré (ID. 2509a9e, fls. 222 e seguintes) apresentam marcações com horários variados de entrada e saída.

Neste contexto, incumbia ao reclamante demonstrar a imprestabilidade dos registros de ponto, encargo do qual não se desincumbiu.

Conforme bem registrado pelo d. Juízo a quo, o próprio reclamante declarou "que seu horário de trabalho era de 06h20 as 14h20; que registrava corretamente o ponto; que todos os funcionários registravam o ponto" (ata de audiência de ID. 81e532d, fls.390/391).

Feitas essas considerações, reputo válidos os cartões de ponto apresentados pela ré.

Os controles de ponto indicam a adoção, pela reclamada, do sistema de compensação de jornada mediante banco de horas. Consta dos documentos o saldo mensal das horas extras lançadas a crédito e débito, o que permite o controle pelo empregado. Neste aspecto, afirmou o recorrente "*que tinha acesso ao saldo das horas e que as horas extras eram compensadas com folgas*" (ata de audiência de ID. 81e532d, fls.390/391).

Os demonstrativos de pagamento, por sua vez, evidenciam o pagamento de diversas horas extras. Assim, competia ao reclamante apontar as eventuais diferenças devidas, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Como bem exposto pelo d. Julgador de origem, "*o autor cometeu diversos equívocos em seus apontamentos. A título de exemplo, cito o dia 08/05/2021 em que o autor teve a concessão de folga em razão do labor no feriado do dia 01/05/2021 (f. 262). Apesar disso, o autor apurou as respectivas horas como pendentes de pagamento às f. 378. Se não bastasse, o autor computou na jornada de trabalho e como hora extraordinária as variações não excedentes a 5 minutos na entrada e /ou saída, observado o limite máximo de 10 minutos, contrariando o disposto no art. 58, §1º da CLT (ex. dias 17, 20, 21, 24, 29 de setembro/2021; 01, 08, 11 e 13 de outubro/2021 - f. 379)*".

Ademais, impende ressaltar que os controles de jornada indicam que o recorrente usufruía de uma folga semanal, geralmente aos domingos. Além disso, os documentos apresentados pela ré não demonstram o labor em DSR e feriados sem a devida compensação ou pagamento, tampouco supressão do intervalo entre jornadas de 35 horas (considerando o DSR + intervalo interjornadas), não tendo o autor apontado qualquer irregularidade neste particular.

Não procede a tese obreira, no sentido de que "*a folga compensatória de apenas um dia de trabalho não compensa totalmente o trabalho prestado nos domingos e feriados, sendo devido, em tal situação, o pagamento de mais um dia, que se faltou compensar*", por ausência de previsão legal neste sentido.

Outrossim, não assiste razão ao reclamante quando afirma que a habitualidade das horas extras realizadas torna nula eventual compensação adotada, notadamente porque o art. 59-B, parágrafo único, da CLT é expresso ao dispor que "*a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*" (redação dada pela Lei 13.467/17).

No entendimento deste Relator, tendo em vista que o contrato de trabalho vigente entre as partes iniciou-se anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (13/06/2007, vide TRCT de ID. 1aebb46, fl. 279), não se aplicariam às questões de direito material o disposto na Lei 13.467/2017, eis que, no tocante ao Direito Material do Trabalho, conforme previsto nos art. 5º, XXXVI, da CR /88 e art. 6º, "caput", da LINDB, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção das normas da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Contudo, consoante entendimento adotado pelo C. TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (**Tema 23**), em sessão plenária realizada no dia 25/11/2024, a denominada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. A tese firmada, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, se deu nos seguintes termos:

"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."

Desse modo, ressalvado o entendimento deste Relator, aplica-se o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT ao caso vertente.

Por derradeiro, mister registrar que, ao revés do alegado pelo reclamante, não há necessidade de "comunicação prévia ao Ministério Público do Trabalho quando da efetiva compensação".

Ante o exposto, mantenho incólume a r. sentença, motivo pelo qual nego provimento ao apelo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não se conforma o reclamante com a r. decisão de origem, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Pontua que "*a empresa reclamada adota política motivacional, entre as quais está utilização dos chamados 'cheers' que representam a entoação de gritos de guerra ou canções ou danças motivacionais, nas reuniões com seus colaboradores. Ao adotar tal procedimento, em especial, fazer com que seus funcionários tenham que rebolar na frente de seus colegas, bem como na letra da canção utilizada, a reclamado extrapolou o poder diretivo do empregador, na medida que sujeitou seus empregados a tratamento humilhante e constrangedor, desrespeitando a dignidade de cada empregado*".

Aprecio.

De acordo com a versão proemial, "*o reclamante era obrigada a entoar o cântico Cheers, que consistia em realizar coreografia envolvendo dança ou rebolado na frente dos demais colegas. A simples relação de subordinação não dá direito à reclamada de ofender a honra, dignidade e os demais direitos inerentes à personalidade da reclamante. Devido a práticas de atos atentatórios à dignidade do mesmo, incumbe à reclamada o dever de reparação do dano, com fundamento nos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, e nos arts. 186, 927 e 932, III, do CC*".

Na defesa, a reclamada alega que "*diferentemente da alegação do reclamante, o cântico Cheers (reunião de piso) sempre foi FACULTATIVO, nunca obrigatória. Ademais, a anos o Cheers deixou de ser realizado nas dependências da empresa reclamada. A reclamada nunca destratou o reclamante, nem desconsiderou sua dignidade, ou lesionou sua imagem e integridade psicológica. Cumpre esclarecer, que nunca houve nenhuma forma de assédio moral, constrangimento, perseguição ou humilhação causados ao reclamante. O reclamante jamais foi 'assediado moralmente' por parte de qualquer preposto da reclamada, tampouco sofreu qualquer dano moral, ao contrário das ilações tecidas na exordia*" (sic).

Pois bem.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O dano moral traduz, pois, lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

No presente caso, a reclamada não nega a prática das sessões motivacionais "Cheers", afirmando, apenas, que *"a anos o Cheers deixou de ser realizado nas dependências da empresa reclamada"* (sic). Assim, tendo em vista o alegado pela ré, incumbia a ela o ônus de comprovar quando determinada prática deixou de ser adotada na empresa, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Mister registrar que a imposição de danças e cânticos motivacionais evidencia a prática de excesso pelo empregador, situação que, consoante jurisprudência do TST, expõe o empregado a situação vexatória.

Nesse sentido, os seguintes julgados do c. TST:

"II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. REVISTAS EM BOLSAS E PERTENCES. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu a indenização por danos morais decorrentes de revista em bolsas e pertences . A SBDI-I desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a revista de bolsas e pertences dos empregados é lícita, desde que realizada de forma impessoal e sem abuso do poder de fiscalização do empregador, caracterizado por contato físico ou qualquer ato que degrade o empregado. No caso, o Tribunal Regional consignou que as revistas eram realizadas apenas nos pertences, de modo indiscriminado, sem a ocorrência de contato físico. Assim, forçoso afastar a indenização por danos morais. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. HINO MOTIVACIONAL. "CHEERS". CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Hipótese em que o Tribunal manteve o indeferimento de pagamento da indenização por danos morais pela prática das sessões motivacionais "Cheers". Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral se revela in re ipsa , independentemente de prova do dano, bastando, portanto, a comprovação do fato ocorrido. Em casos análogos, este Tribunal Superior do Trabalho tem entendido presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva e o consequente dever de compensação por danos morais. No tocante ao quantum indenizatório , a jurisprudência desta Corte tem arbitrado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o mesmo caso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. FIXAÇÃO DE PERÍODO MÍNIMO DE SOBREJORNADA (30 MINUTOS). IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mulher trabalhadora goza do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da sobrejornada, conforme previsto no artigo 384 da CLT, e que a não observância da mencionada pausa enseja o pagamento de horas extraordinárias. Esta Corte entende que o referido artigo não estabelece nenhuma limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do direito, fazendo jus a empregada ao intervalo de 15 minutos e, caso não concedido, ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes. Precedentes. A decisão do Tribunal Regional, ao condicionar a concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT à prestação de no mínimo 30 (trinta) minutos de horas extraordinárias, violou o artigo 384 da CLT, que não fixa tempo mínimo de sobrelabor para a concessão do intervalo em questão. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1695-69.2015.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021, grifei).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CANTO MOTIVACIONAL

"CHEERS". DANÇA. A questão não foi decidida pelo Regional com base na distribuição do onus probandi, mas sim na prova efetivamente produzida nos autos, notadamente a prova oral, não havendo falar em

ID. d38fbc3 - Pág. 8

ofensa aos dispositivos que tratam da distribuição de tal ônus. O recurso também não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, porquanto os arrestos transcritos a confronto revelam-se inespecíficos, pois não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Vale ressaltar, por fim, que a jurisprudência desta Corte Superior trilha no sentido de que a imposição de danças e cânticos motivacionais expõe o empregado ao ridículo, configurando o dano moral, mormente quando se verifica que tais danças eram obrigatórias e envolviam a prática de rebolado. Ademais, essa conduta não se amolda às funções dos empregados de um supermercado, configurando abuso do poder diretivo do empregador. Recurso de revista não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição os quais emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. Considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído, R\$ 3.000,00 mostra-se compatível com o dano sofrido pelo autor. Recurso de revista não conhecido.(ARR - 1064-50.2012.5.04.0305 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018, grifei)

Averbe-se, por importante, que tal matéria é objeto da Súmula nº 83 do

Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, senão vejamos:

"Súmula nº 83 - EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart Brasil que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização."

Assim, constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral, no caso
V

ertente, revela-se in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da própria violação dos direitos fundamentais do autor, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento ou abalo psicológico. A simples comprovação do fato ocorrido já é suficiente para caracterizar o dano, dado o grau de gravidade e a ofensa à dignidade humana.

Destarte, verificada a existência dos danos morais, resta a fixação do valor da indenização.

Em relação ao arbitramento da indenização, o direito fundamental à indenização por danos extrapatrimoniais é garantido a todos os cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, por força de expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, caput e incisos V e X):

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :(...)

ID. d38fbc3 - Pág. 9

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (grifei)

Apesar de o Código Civil Brasileiro disciplinar a indenização no Capítulo II (arts. 944 a 954) do seu Título IX (Da Responsabilidade Civil), tal regramento não esgota a matéria relacionada ao arbitramento da reparação devida por danos extrapatrimoniais, mas estabelece bases para a sua aferição, notadamente considerado o disposto no seu art. 944:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Corolário da própria natureza imaterial do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência sempre conferiram ao magistrado o poder/dever de arbitrar o respectivo montante indenizatório de forma casuística, por meio de exame minucioso das particularidades da situação analisada, invariavelmente orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (extraídos do citado art. 944 do CCB).

Colaciono "precedente qualificado" do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Tema Repetitivo nº 707, no qual, apesar de tratar de dano ambiental, naturalmente empregada a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, formulou-se Tese, que bem sintetiza o referido procedimento pelo qual o juiz atribui valor econômico à indenização por danos morais, mesmo que fundada na matiz subjetiva do dever de reparar:

"a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;

b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados;

c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de

ID. d38fbc3 - Pág. 10

modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que foro lesado." (grifei)

Aferido o atual status constitucional do direito fundamental à indenização por danos morais, por estabelecer tarifação (tabelamento) do respectivo arbitramento, o art. 52 da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi fulminado pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250 /67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente." (STF, Segunda Turma, RE 447.584, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJ publicado em 16/03/2007) (sublinhei)

A Lei nº 13.467/2017 (conhecida como reforma trabalhista) inseriu o TÍTULO II-A (Do Dano Extrapatrimonial), com 7 (sete) artigos (223-A a 223-G) na CLT.

Os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT instituíram tabelamento (tarifação) da indenização por danos morais decorrentes de relações de trabalho:

"§ 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinqüenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."

ID. d38fbc3 - Pág. 11

Ao incluir na CLT os §§ 1º a 3º do art. 223-G, a Lei nº 13.467/2017 pretendeu abrandar as condenações dos empregadores nas indenizações decorrentes por danos morais impingidos aos obreiros, via instituição de sistema específico e notadamente prejudicial aos trabalhadores na temática do dano extrapatrimonial, fixando a já repelida tarifação (tabelamento) das respectivas indenizações.

Em respeito ao disposto no art. 97 da CRFB e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, o Tribunal Pleno deste Eg. Regional declarou a constitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N° 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º,

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 30/01/2025 21:06:24 - d38fbc3
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412191351223210000122260022>
 Número do processo: 0010857-97.2023.5.03.0032
 Número do documento: 2412191351223210000122260022

caput e incisos V e X, da Constituição da República." (TRT da 3^a Região, Tribunal Pleno, ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000, Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT publicado em 20/7/2020) (negritei e sublinhei)

O Excelso Pretório finalizou o julgamento conjunto das ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI) nºs 6.050, 6.069 e 6.082:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por **dano moral** indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023." (negritei e sublinhei)*

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade [art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o procedimento da ação direta de

ID. d38fbc3 - Pág. 12

inconstitucionalidade (ADI), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o STF], a "interpretação conforme a Constituição" constitui técnica de declaração de inconstitucionalidade (tanto que as ADIs supracitadas foram julgadas parcialmente procedentes), vez que o STF extraí do dispositivo legal impugnado em face da CRFB, que possui múltiplas interpretações, aquela que não atrita com a Carta Magna, restando inconstitucionais as demais interpretações:

"Parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal." (grifei)

"VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

(...)

Ora, esta Corte, ao julgar, afinal, a ação direta de constitucionalidade, pode -- utilizando-se da técnica da 'interpretação conforme à Constituição' -- declarar que a norma impugnada só é constitucional se se lhe der a interpretação que este Tribunal entende compatível com a CF, o que implica dizer que as demais interpretações que se lhe queiram dar serão inconstitucionais. É por isso que, na técnica da Corte Constitucional alemã, quando ela se utiliza da 'interpretação conforme a Constituição' julga a arguição de inconstitucionalidade parcialmente procedente, pois há procedência quanto à inconstitucionalidade das interpretações que não a admitida pelo Tribunal (há, aí, uma declaração de inconstitucionalidade 'sem redução de texto' atacado, pois o que se reduz é o seu alcance, que fica restrito ao decorrente da interpretação admitida como constitucional). Por outro lado, tem o nosso STF a competência constitucional (art. 102, I, p) de processar e julgar originariamente 'o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade'. Portanto, e sendo certo que a concessão da medida cautelar importa um adiantamento provisório da prestação jurisdicional definitiva, cujos limites são os desta, pode esta Corte - nos casos em que o texto impugnado tem conteúdo normativo abrangente de sentido compatível com a CF e que ficaria prejudicado pela suspensão da eficácia dele em sua literalidade --, pode esta Corte, repito, conceder, em parte, a cautelar requerida para, sem redução do texto impugnado, suspender-lhe, ex nunc, a eficácia quanto à sua aplicação decorrente da interpretação cuja inconstitucionalidade alegada se baseie em fundamento jurídico relevante, aplicação essa que, também, acarrete, periculum in mora ou a conveniência de ser suspensa até decisão final da ação direta." (excerto do voto do Exmo. Ministro Relator Moreira Alves, proferido na MC-ADI 491, Tribunal Pleno, DJe publicado em 25/10/1991) (grife)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE 'INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO' DO § 2º DO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS

ID. d38fbc3 - Pág. 13

DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA".

1. *Cabível o pedido de 'interpretação conforme à Constituição' de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.*

(...)

5. *Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 'interpretação conforme à Constituição' e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou*



de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas." (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.274, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe publicado em 02/05/2012) (grifei)

É perceptível a modificação dos limites impostos pela d. maioria do STF à técnica da "interpretação conforme a Constituição", na ocasião do emblemático julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 130, que declarou a não recepção pela CRFB da integralidade da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), em julgamento ocorrido em 30/04/2009, notadamente quando analisadas as suas decisões exaradas em controle concentrado de constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...). NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que seorne decompleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b)

ID. d38fbc3 - Pág. 14

quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3. São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo

puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de 'interpretação conforme a Constituição'. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a préexcluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artifiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

(...)

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967." (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Relator: Ministro Carlos Britto, DJe publicado em 06/11/2009) (grifei)

A jurisprudência do STF confere o efeito vinculante e eficácia contra todos (erga omnes) das decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade a partir da publicação da respectiva ata de julgamento:

"EMENTA Terceiro agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. ADPF nº 528/DF. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Honorários advocatícios contratuais. Retenção. Encargos moratórios. Possibilidade. ADPF nº 528/DF. Aplicação. Publicação da ata de julgamento. Precedentes.

(...)

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento.

3. Agravo regimental não provido." (STF, Primeira Turma, AREI.330.184 AgR-terceiro, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe publicado em 28/11/2022) (negritei e sublinhei)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF.EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes. (...)." (STF, Segunda Turma, ED-ED-AgR-ARE 1.031.810, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe publicado em 18/11/2019) (grifei)

A ata do julgamento conjunto das ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 07/07/2023.

Aferidas tais premissas, observada a decisão do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082, considerado o disposto no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, como fixador de critérios orientativos, mas que não constituem teto para o arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais, examino a presente matéria.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos ao autor, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico-financeira da empresa, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será

adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024.

Provido o apelo, nestes termos.

DIFERENÇAS DE PLR

Alega o reclamante que "*a sentença de 1º grau deferiu parcialmente o pedido de PLR dos anos de 2021 e 2022, arbitrando o valor de no valor R\$ 400,00, e R\$ 375,00 dos respectivos anos. Merece Parcial Reforma*".

Argumenta que "*o autor não anexou aos autos instrumento normativo ou regulamento empresarial instituindo o pagamento da parcela, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT). (...) Nesse sentido, deve a reclamada ser condenada nos termos da inicial, eis que a mesma não se desincumbiu de seu ônus probatório*".

Pugna, assim, pela condenação da ré "*ao pagamento de PLR durante todo o período contratual, nos termos da exordial*".

Vejamos.

Acerca da matéria, decidiu o d. Julgador de origem, *verbis*:

"*PLR*

O autor alegou, na peça de ingresso, que a ré não efetuou o correto pagamento dos valores devidos a título de PLR, inclusive a proporcionalidade relativa ao ano da rescisão contratual (2022).

Em defesa, a reclamada argumentou que "o reclamante e todos os demais colaboradores da Empresa receberam o valor à título de PLR nos anos que a Cia obteve resultado e que todas as metas, coletivas e individuais foram atingidas". Acrescentou, ainda, que "no período imprescrito, o primeiro ano com resultado positivo foi o de 2020, segundo ano de gestão do Grupo BIG, assim possibilitada a distribuição de lucro no ano de 2021" (f. 129).

Conforme se observa dos autos, o autor não anexou aos autos instrumento normativo ou regulamento empresarial instituindo o pagamento da parcela, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Apesar disso, a reclamada, em defesa, admitiu que, a partir do ano de 2020, quitou PLR.

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 30/01/2025 21:06:24 - d38fbc3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121913512232100000122260022>

Número do processo: 0010857-97.2023.5.03.0032

Número do documento: 24121913512232100000122260022

Desse modo, em relação aos anos de 2018 e 2019, julgo improcedente o pedido.

Já em relação aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, passou a ser ônus da reclamada a juntar aos autos o acordo coletivo que mencionou em defesa, o que, entretanto, não o fez.

Analizando a ficha financeira do autor, de fato, verifico que, em maio /2021, a reclamada efetuou o pagamento de parcela a título de PLR do ano de 2020, no valor de R\$ 218,04 (fl. 218).

No entanto, não consta na ficha financeira pagamento referente ao exercício de 2021, nem mesmo no TRCT a proporcionalidade referente ao exercício de 2022.

Desse modo, ante a ausência de critérios de apuração /pagamento, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da presunção de que houve incremento no resultado da ré nos autos de 2021 e 2022 (não há alegação/demonstração em sentido contrário), arbitro que a PLR integral devida nesses exercícios foi de R\$ 400,00 e R\$ 500,00, respectivamente.

Ante o exposto, defiro ao autor o pagamento da PLR do exercício de 2021, no valor R\$ 400,00, e R\$ 375,00 (9/12 já considerada a projeção do aviso prévio indenizado) referente ao exercício de 2022." (ID. ee40266, fl. 430).

Compartilho do entendimento sedimentado na origem.

Conforme registrado pelo d. Juízo *a quo*, o autor não demonstrou, nos autos, a existência de instrumento normativo ou regulamento empresarial que obrigasse a reclamada a pagar PLR aos empregados, tampouco os parâmetros para o pagamento e atingimento dos requisitos correspondentes.

Por outro lado,a recorrida admitiu o pagamento da parcela a partir de 2020, sem, contudo, apresentar o acordo coletivo a que se referiu na defesa, tampouco os documentos necessários para a aferição dos critérios de pagamento, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, nos termos do art. 818, II, da CLT.

A ficha financeira do autor indica o pagamento da PLR referente ao exercício de 2020, no importe de R\$218,04 (ID. 5ea0e78, fl. 218). Não consta, todavia, o pagamento relativo ao ano de 2021. O TRCT de ID. 1aebb46 (fl. 279), por sua vez,não demonstra o pagamento da proporcionalidade da parcela referente ao ano da rescisão contratual (2022).

Por conseguinte, tendo em vista a ausência de critérios de apuração /pagamento da verba, bem como a presunção de resultado favorável para o recebimento, entendo razoável

/proporcional o valor arbitrado na origem a título de diferenças de PLR, quais sejam, R\$400,00 e

ID. d38fbc3 - Pág. 18

R\$375,00 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), referentes aos anos de 2021 e 2022, respectivamente.

Nada a reformar.

FGTS E MULTA DE 40%

Pugna o reclamante para que "*a reclamada seja condenada ao pagamento dos reflexos das parcelas postuladas em FGTS e multa de 40%*".

Pois bem.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos formulados nas razões recursais, não há que se falar em pagamento dos reflexos das parcelas em FGTS + 40%.

Desprovejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna o autor pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Sucessivamente, requer seja mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos.

Requer, ainda, a majoração dos honorários arbitrados em prol de seus patronos para o importe de 15%.

Vejamos.

Acerca da matéria, decidiu o d. Juízo *a quo, verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da ré, arbitrados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de

ID. d38fbc3 - Pág. 19

inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento (a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade." (ID. ee40266, fls. 431/432) Pois bem.

Entendo que o posicionamento externado pelo STF no bojo da ADI 5766 não implica excluir, aprioristicamente, a parte beneficiária de gratuitade judiciária do pagamento de honorários advocatícios, visto que a condição de hipossuficiência econômico-financeira ora reconhecida pode ser superada no tempo.

Nesse prisma, mantida a sucumbência recíproca, correta a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da ré.

Considerando os critérios do art. 791-A, caput e parágrafo 2º, da CLT, entendo razoável e adequada a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar arbitrado na origem (5%), o qual, portanto, não merece reparo.

No entanto, deverá a verba ser mantida em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a condição de insuficiência econômico-financeira que justificou a concessão da gratuitade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Assenta-se, todavia, que, para fins de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em benefício dos patronos da ré, os créditos decorrentes de processo judicial (auferidos neste ou em outros processos) não alteram a condição de hipossuficiência objeto de

reconhecimento no feito.

Parcialmente provido o apelo, nestes termos.

Conclusão do recurso

ID. d38fbc3 - Pág. 20

CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo reclamante, -----
SIMÕES, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

a) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024;

b) determinar que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fique mantida em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a condição de insuficiência econômico-financeira que justificou a concessão da

gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Assenta-se, todavia, que, para fins de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em benefício dos patronos da ré, os créditos decorrentes de processo judicial (auferidos neste ou em outros processos) não alteram a condição de hipossuficiência objeto de reconhecimento no feito.

Para efeito do art. 832, §3º da CLT, declaro que a parcela deferida não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias, por se tratar de verba indenizatória.

Arbitro à condenação nesta instância o valor de R\$11.000,00, com custas de R\$220,00, pela reclamada.

ID. d38fbc3 - Pág. 21

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ----- SIMÕES; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) acrescer à condenação o pagamento de reparação por danos morais, no importe de R\$10.000,00; quanto aos critérios de atualização monetária, a reparação por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns; a partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos

juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência; também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024; b) determinar que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fique em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a condição de insuficiência econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário; registrou, todavia, que, para fins de exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em benefício dos patronos da ré, os créditos decorrentes de processo judicial (auferidos neste ou em outros processos) não alteram a condição de hipossuficiência objeto de reconhecimento no feito; para efeito do artigo 832, §3º, da CLT, declarou que a parcela deferida não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias, por se tratar de verba indenizatória; arbitrou à

condenação, nesta instância, o valor de R\$11.000,00, com custas de R\$220,00, pela reclamada.

ID. d38fbc3 - Pág. 22

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (Relator - substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro e Desembargador Marco ----- Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES Juiz Convocado Relator

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 30/01/2025 21:06:24 - d38fbc3
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412191351223210000122260022>
 Número do processo: 0010857-97.2023.5.03.0032
 Número do documento: 2412191351223210000122260022

VOTOS

ID. d38fbc3 - Pág. 23

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 30/01/2025 21:06:24 - d38fbc3
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121913512232100000122260022>
Número do processo: 0010857-97.2023.5.03.0032
Número do documento: 24121913512232100000122260022

